



DECRETO N°2.480/2015

REGULAMENTA AS NORMAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAIS OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS INSTALADAS OU A SEREM INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, CONFORME CAPÍTULO VIII DA LEI MUNICIPAL N°841/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o estabelecido no Capítulo VIII da Lei Municipal nº841, de 09 de outubro de 2009.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Este Decreto regulamenta as normas da Lei Municipal nº 841/2009 para o licenciamento ambiental ou sua revisão, quando necessário, de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, considerados de impacto local instalados ou a serem instalados no Município.

Art. 2º- O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Venda Nova do Imigrante, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, quando a atividade for passível de apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou quando couber, Declaração de Impacto Ambiental - DIA.

Art. 3º- Para efeito deste Decreto entende-se por:



I – Anuênci a Prév a Municipal – Permissão de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo Município, quanto ao Uso e Ocupação do Solo, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam o estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Anexo II deste Decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência;

II – Licenciamento Ambiental – Procedimento administrativo para licenciar a localização, instalação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, segundo as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas cabíveis;

III – Licença Ambiental – Ato administrativo para estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas por pessoa física, jurídica e pública para localizar, instalar, operar e ampliar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV – Autorização Ambiental – Ato administrativo emitido em caráter emergencial e com limite temporal, mediante o qual o Órgão Competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade. O valor cobrado para Autorização Ambiental está inserido na Tabela II, da Lei Municipal nº921/2010;

V – Estudos Ambientais - Estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e alteração, de qualquer natureza, da atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada e Análise Preliminar de Risco;

VI- Impacto Ambiental Local – Todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete exclusivamente o território do Município, sendo as tipologias determinadas através de normas específicas.

VII- Consulta Prév a Ambiental: consulta submetida pelo interessado ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

VIII- Consulta Técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão



IX- Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental.

Art. 4º- A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Venda Nova do Imigrante, dependerão de prévio licenciamento a ser procedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º- A relação dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental de que trata este artigo é a definida no Anexo II deste Decreto. São dispensadas do Licenciamento Ambiental as atividades relacionadas no Anexo III deste Decreto.

§ 2º- As atividades dispensadas de licenciamento ambiental devem, em todo caso, adotar os devidos controles ambientais.

§ 3º- A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais.

§ 4º- As atividades listadas no ANEXO III deste decreto, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, caso o órgão ambiental entenda como necessário.

Art. 5º- O processo de licenciamento ambiental deverá ser precedido de cadastramento ambiental dos responsáveis técnicos, pessoas físicas e/ou jurídicas, dentre elas as pessoas que se dedicam a prestação de serviços em meio ambiente, tais como: elaboração de projetos, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, maquinários, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, através de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM procederá o licenciamento ambiental após análise dos documentos apresentados obedecendo as seguintes etapas:

I - O empreendedor deverá solicitar junto a SEMMAM a Consulta Prévia para empreendimento, caso seja necessário;

II - O empreendedor deverá requerer a licença ambiental, acompanhado dos Documentos, Projetos, Estudos Ambientais, Termo de Responsabilidade Ambiental, Comprovante de Recolhimento da taxa pertinente, conforme Anexo VI, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pela SEMMAM, da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas necessárias;



IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações, se necessário, após a análise prevista no item anterior;

V – Audiência pública, quando couber;

VI – Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade.

§ 1º- Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais e empresas legalmente habilitados, sujeitando-se às penalidades legais cabíveis.

§ 2º- Os licenciamentos que dependam de manifestação, certidão, licenciamento ou autorização de órgãos da União ou do Estado, só será apreciado pela SEMMAM mediante apresentação dessa documentação.

§ 3º- O Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA é a declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente, conforme modelo disponibilizado pela SEMMAN.

§ 4º- Serão estabelecidos procedimentos administrativos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto local, desde que enquadradas na regulamentação do órgão ambiental competente, editada com base em análise técnica.

§ 5º- Serão estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de controle e licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 6º- A publicidade dos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão deverão se dar pelo meio oficial de publicação do Município, e nos casos especiais em periódico de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 7º- A apresentação de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos requeridos ao empreendedor deverá ser formalmente protocolada no prazo de até 120 dias contados do recebimento da solicitação, podendo tal prazo, a critério da SEMMAM ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.

§ 8º- O não atendimento do prazo definido no parágrafo 7º implicará no arquivamento definitivo do processo de licenciamento ambiental.

Art. 7º- A SEMMAM, após a análise e aprovação de requerimento da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá as seguintes licenças:



- I – Licença Ambiental de Pesquisa – LAP;
- II – Licença Prévia – LP;
- III – Licença de Instalação – LI;
- IV – Licença de Operação – LO;
- V – Licença Simplificada – LS;
- VI – Licença Ambiental de Regularização – LAR;
- VII – Licença de Ampliação – LA;
- VIII – Licença Única – LU;
- IX – Autorização Ambiental – AA;
- X – Anuência Prévia Municipal – APM.

Parágrafo Único - A expedição de que trata o “caput” deste artigo, será feita pela SEMMAM através de formulário no próprio.

Art. 8º- A Licença Prévia - LP, requerida à SEMMAM pelo proponente da atividade ou empreendimento na fase inicial do processo de licenciamento, deverá atender a necessidade de compatibilidade do requerimento com a localização pretendida, e as normas de uso do solo de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam ao estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Anexo II deste decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência, a SEMMAM expedirá a Anuência Prévia Municipal, para fins de Licenciamento junto ao Órgão Competente.

Art. 9º- A Licença Prévia - LP será expedida pela SEMMAM, caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização.

Parágrafo Único - Na Licença Prévia - LP deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.

Art. 10 - A Licença de Instalação - LI será expedida pela SEMMAM, após a análise e aprovação do Memorial Descritivo, Fluxograma de Processo, Memorial Técnico, Projetos Executivos, Cronograma de Implantação do Projeto e do Sistema de Controle Ambiental proposto, bem como, se necessário do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA.

§ 1º- O controle ambiental de que trata o “caput” deste artigo deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos no pela SEMMAM, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na Licença de Operação – LO.

§ 2º- Caso necessário, a SEMMAM deverá solicitar aos requerentes informações e documentos complementares, para conclusão da análise do requerimento.



§ 3º- As obras de implantação do empreendimento ou atividades só poderão ser iniciadas após a liberação da Licença de Instalação - LI, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.

Art. 11- A Licença de Operação – LO será expedida após a aprovação pela SEMMAM da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º- A aprovação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser definida após a realização de vistoria técnica ou qualquer outro meio de comprovação de que as obras estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMMAM e da eficiência dos sistemas de controle ambiental.

§ 2º- A SEMMAM deverá incluir entre as condicionantes da Licença de Operação - LO, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, para verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§ 3º- A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dia de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo a SEMMAM determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo aos padrões ambientais.

§ 4º- Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado cumprir as condicionantes estabelecidas na Licença de Operação - LO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou o seu cancelamento, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.

Art. 12- A Licença Simplificada - LS fica instituída, como instrumento de gestão das atividades pouco lesivas ao meio ambiente, conforme formulário constante no Anexo II, para efeito de cadastro e monitoramento das atividades de pequeno potencial de impacto ambiental.

1º- As atividades mencionadas neste artigo são aquelas que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.

§ 2º- A classificação das atividades será definida pelo órgão executor da Licença Simplificada.

§ 3º- O enquadramento das atividades ocorre levando-se em consideração o Potencial Poluidor/Degradador e o Porte, conforme Tabelas inseridas no Anexo II.



§ 4º- As normas previstas neste artigo não contemplam as atividades e os empreendimentos estabelecidos em Áreas Ambientalmente Protegidas, de acordo com a legislação ambiental.

§ 5º- A Licença Simplificada (LS) está condicionada ao preenchimento da Ficha de Caracterização do Empreendimento - FCE, sendo expedida pelo órgão ambiental mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental, declarando que sua atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental definidos pelo órgão ambiental e de outros documentos exigidos pela SEMMAM.

§ 6º- A informação inexata ou falsa do FCE sujeitará os infratores às penalidades previstas em lei.

§ 7º- A solicitação de Licença Simplificada - LS será apreciada em uma única fase, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º- Será expedida uma única Licença Simplificada - LS, com validade de até 04 (quatro) anos, de acordo com as peculiaridades do empreendimento, que poderá ser renovada ou mesmo cancelada, caso a atividade não mais se enquadre nas diretrizes do presente Decreto.

§ 9º- As Licenças Simplificadas - LS expedidas deverão, assim como ocorre com as licenças comuns, serem encaminhadas, através de relatório, ao Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

§ 10- A ampliação, mudança de atividade ou descumprimento da legislação ambiental obriga a empresa a pedir uma reanálise do seu enquadramento na Licença Simplificada - LS ou compulsoriamente, se assim entender o órgão ambiental licenciador.

Art. 13- Licença Única (LU) é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada – LS nem de Autorização Ambiental - AA.

Art. 14- Licença Ambiental de Regularização – LAR é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias as Licenças Prévias de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo único – A Licença de Regularização é emitida mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental que estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.



Art. 15- Licença Ambiental de Pesquisa – LAP é o ato administrativo de licenciamento prévio, pelo qual o órgão ambiental licencia empreendimento ou atividades que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos/pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pelo órgão.

Art. 16- A validade de cada licença será, no máximo, de:

- I – Licença Prévia – 04 (quatro) anos;
- II – Licença de Instalação – 04 (quatro) anos;
- III – Licença de Operação – 04 (quatro) anos;
- IV – Licença Simplificada – 04 (quatro) anos;
- V – Licença Única – 04 (quatro) anos;
- VI – Licença de Regularização – 04 (quatro) anos;
- VII – Autorização Ambiental – 06 (seis) meses;
- VIII – Licença Ambiental de Pesquisa – 04 (quatro) anos;
- IX – Licença de Ampliação – 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, os prazos das licenças deverão estar de acordo com o estabelecido neste artigo, obedecendo cada fase do licenciamento.

Art. 17- A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerão de prévio licenciamento da SEMMAM, quando compreender alterações:

- I – na natureza ou operação das instalações;
- II - na natureza dos insumos básicos, ou
- III – na tecnologia de produção.

Parágrafo Único - A ampliação dependerá de análise e aprovação pela SEMMAM das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 18- Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência estadual, localizados nos limites Município de Venda Nova do Imigrante, poderão ser objeto de exame técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, nos termos da legislação federal aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Caso o órgão estadual proceda a licenciamentos de que trata o “caput” deste artigo sem exame prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, quando solicitado, ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.



CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

Art. 19- O enquadramento dos empreendimentos e atividades potenciais ou efetivamente poluidores será definido de acordo com a classificação de seu porte e potencial poluidor, para estabelecer os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamento.

Art. 20- O enquadramento será procedido de acordo com os seguintes critérios:

I – Quanto ao porte: caberá uma análise técnica pela equipe da SEMMAM, levando-se sempre em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, sua localização e tipologia, que serão classificadas em:

- a) Pequeno porte;
- b) Médio porte;
- c) Grande porte.

II – Quanto ao potencial poluidor: caberá uma análise técnica pela equipe da SEMMAM levando-se em consideração o maior ou menor potencial poluidor quanto à quantidade de resíduos sólidos e/ou geração de poluentes do empreendimento ou atividade, que serão classificados em:

- a) Pequeno potencial poluidor;
- b) Médio potencial poluidor;
- c) Grande potencial poluidor.

Art. 21- Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento de que trata o artigo e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela SEMMAM, devendo ser arcado pelo empreendedor.

Parágrafo Único- O cálculo dos custos de que trata o “caput” deste artigo será feito com base na Tabela do Anexo II deste Regulamento, no que se refere ao valores estabelecidos pelas Tabelas I e II da Lei Municipal nº 921/2010, que serão recolhidos em favor do Município de Venda Nova do Imigrante, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando devidamente habilitada para tal, sem o qual não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.

Art. 22- O licenciamento que depender da elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental terão um custo adicional estabelecido na Tabela I da Lei Municipal nº 921/2010, a ser pago no ato da entrega de formalização do processo de licenciamento junto a SEMMAM.



Parágrafo Único- Caso a análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA acarrete outros custos, estes serão cobrados pela SEMMAM na ocasião da concessão da Licença.

Art. 23- Todas as despesas e custos para apresentação e análise dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental – EPIA's/RIMA's, publicações e realizações de audiência pública correrão por conta do requerente do licenciamento, incluindo o fornecimento de 04 (quatro) cópias do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA à SEMMAM.

Art. 24- São contribuintes das taxas de que tratam este Capítulo às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores que requererem licenciamento ambiental junto à SEMMAM.

CAPÍTULO III

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO, DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 25- Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento, da suspensão temporária e da cassação da licença ambiental pela SEMMAM caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência do indeferimento:

I – em primeira instância à SEMMAM e;

II – em segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, 20 (vinte) dias após a ciência pelo empreendedor, da decisão mantendo o indeferimento de primeira instância.

Parágrafo Único- Os recursos de que tratam o inciso I deste artigo, deverão ser avaliados pelo departamento jurídico do Município, com apoio técnico dos servidores da SEMMAM responsáveis pelo acompanhamento do processo de licenciamento.

Art. 26- O recurso contra a decisão de indeferimento de licenciamento de que trata o artigo anterior, tanto em primeira como em segunda instância, deverá ser feito por escrito, devendo conter com clareza todos os dados do empreendedor, em especial, o endereço para recebimento de notificações.

Parágrafo Único- Caso a notificação de indeferimento de pedido de licenciamento não seja recebida no endereço que consta do processo administrativo, a SEMMAM publicará a decisão em órgão de imprensa oficial, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 27- A renovação da licença deverá ser requerida na SEMMAM com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do vencimento de sua validade.



§ 1º- Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a firmar termo de compromisso e/ou requerer licença de regularização, sob pena de aplicação de sanções previstas em Lei.

§ 2º- A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos e validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por, no máximo, duas vezes. A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos no Artigo 16, ficando a prorrogação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 3º- As licenças: Única (LU), Simplificada (LS), Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO) e de Regularização (LAR), de uma atividade ou serviço enquadrados neste Decreto, cuja renovação requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 4º- As licenças referidas no § 3º, cujos pedidos de renovação forem protocolizados depois do prazo definido neste artigo, mas durante o período de validade fixado na respectiva licença, também serão consideradas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 5º- Os valores estabelecidos para a expedição das licenças de que trata este regulamento também serão cobrados em caso de renovação.

CAPÍTULO V

DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 28- Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental serão exigidos pela SEMMAM para o licenciamento de atividade ou obra potencial ou efetivamente causadora de significativa degradação ambiental, definidas neste Capítulo, e atenderão às normas previstas na Lei Municipal nº. 841/2009 e neste Regulamento.

Parágrafo Único- Os licenciamentos que envolvam a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA deverão atender ao princípio da publicidade, mediante a garantia de prestação de informações à população e realização de audiência pública.

Art. 29- Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I-Impacto Ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta e indiretamente afetem:

- a) A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) As atividades sociais e econômicas;

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendantova.es.gov.br



- c) A biota;
- d) As condições sanitárias do meio ambiente;
- e) A qualidade e quantidade dos recursos ambientais, os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

II – Impacto Cruzado – a alteração provocada no meio ambiente, derivada da combinação de impactos em um mesmo sítio ou região.

III - Avaliação de Impacto Ambiental – o conjunto de instrumentos e procedimentos que determinam, interpretam e prevêem as repercussões de uma determinada ação sobre a saúde, o bem estar e o modo de vida da população, a economia e o equilíbrio ecológico, compreendendo a consideração da variável ambiental nos planos, programas, projetos ou políticas públicas que possam causar impacto de que trata este artigo.

Art. 30- Cabe a SEMMAM exigir a elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, bem como sua análise e deliberação final, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, baseados no enquadramento do potencial poluidor/degradador da atividade.

Parágrafo Único- As despesas decorrentes da elaboração e análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA deverão ocorrer a expensas do requerente do licenciamento.

Art. 31- Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental – EPIA's/RIMA's deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, cadastrados junto SEMMAM e vedada à participação de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município na sua elaboração.

Art. 32- A análise dos impactos ambientais positivos e negativos do projeto, diretos ou indiretos, imediatos ou a médio e longo prazo, temporários e permanentes, deverá contemplar aspectos como o grau de reversibilidade, propriedades cumulativas e cinegéticas, bem como a distribuição de ônus e benefícios sociais.

Art. 33- A SEMMAM deverá analisar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA através de sua equipe técnica, conforme a Lei Municipal nº. 841/2009, submetendo o parecer para análise, apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 34- A apreciação de que trata o artigo anterior deverá ser feito pelo COMDEMA, com apoio de técnicos da SEMMAM, garantida a participação de técnicos de outros órgãos do Município, cuja atribuição se relacione com a obra ou atividade em processo de licenciamento.

§ 1º- Concluída a apreciação de que trata o “caput” deste artigo, o Plenário do COMDEMA deliberará sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA e o licenciamento requerido, devolvendo o processo à SEMMAM para as providências que se fizerem necessárias.



§ 2º- A SEMMAM deverá prestar suporte técnico e administrativo, necessários para a apreciação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA pelo COMDEMA, inclusive quanto ao esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas no processo de apreciação.

§ 3º- Nos casos de audiência pública, a apreciação de que trata este artigo deverá ocorrer após a sua realização.

CAPÍTULO VI **DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 35- Os processos de análise de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, referentes ao licenciamento ambiental no Município deverão ser apresentados à população em Audiência Pública quando atendidos os critérios citados no Capítulo X da Lei Municipal nº 841/2009.

Art. 36- A audiência pública deverá ser realizada em local acessível aos interessados, mediante convocação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de edital publicado em jornal de grande circulação, indicando a data e o horário de sua realização, com ampla divulgação no Município.

§ 1º- A SEMMAM divulgará e esclarecerá à população a importância do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, bem como os locais e períodos onde estará à disposição da população para conhecimento.

§ 2º- O edital de que trata o “caput” deste artigo deverá conter informações sobre o empreendimento ou atividade, tais como a natureza do projeto, impactos previstos em caso de aprovação e resultados dos estudos que embasaram a previsão desses impactos.

Art. 37- A audiência pública tem como objetivo a divulgação e discussão de aspectos do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA, tais como os impactos ambientais do empreendimento ou atividade, suas alternativas tecnológicas e de localização e, ainda, a coleta de opiniões e críticas dos participantes, para subsidiar a tomada de decisão sobre o licenciamento requerido e deverá obedecer dentre outras, às diretrizes do Capítulo X da Lei Municipal nº 841/2009.

Parágrafo Único- A audiência pública não terá caráter deliberativo, nem de votação de mérito quanto ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e, Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA, devendo os custos, devidamente comprovados de sua realização, ser arcados pelo empreendedor.

Art. 38- As audiências públicas deverão ser iniciadas sob a direção de um mediador e com a presença da equipe da SEMMAM, registrando-se a presença dos participantes em livro próprio, obedecendo-se a seguinte ordem:

I – exposição do empreendedor;

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendantova.es.gov.br



II – exposição da equipe de consultoria;

III – exposição da equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM;

IV – manifestação dos participantes, através de questionamentos, esclarecimentos de dúvidas e contribuições técnicas.

§ 1º- O tempo máximo para as exposições elencadas nos incisos de I a III deste artigo será de 30 (trinta) minutos para cada exposição.

§ 2º- O tempo para a manifestação dos participantes de que trata o inciso IV deste artigo será de 90 (noventa) minutos, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) minutos, se necessário.

Art. 39- A manifestação dos participantes poderá ser feita de forma oral ou escrita, obedecendo à ordem de chegada das fichas de inscrição à mesa diretora, que serão distribuídas para questionamentos, comentários ou manifestações orais.

§ 1º- O tempo de manifestação oral de cada participante será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da audiência e o tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas, não podendo, no entanto, ser superior a 5 (cinco) minutos por participante.

§ 2º- Caso haja um número elevado de inscrições, o tempo de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado em até 3 (três) minutos, para que todos os inscritos possam ter garantido o seu direito de manifestação.

§ 3º- Para que a manifestação dos inscritos possa ser devidamente registrada em ata e ser respondida posteriormente, se for o caso, os participantes deverão preencher as fichas com nome, endereço, profissão e órgão ou entidade a que pertencem.

Art. 40- No encerramento dos trabalhos da audiência pública, se a maioria dos participantes não estiver suficientemente esclarecida sobre as exposições e esclarecimentos feitos nos debates, uma nova sessão poderá ser convocada pela SEMMAM.

Parágrafo Único - A legitimidade prevista no art. 33 aplica-se também à solicitação de nova audiência de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 41- Os trabalhos da audiência pública serão registrados em ata, onde deverão constar os resumos das exposições e de todas as intervenções, ficando à disposição de todos os interessados para consulta na sede da SEMMAM.

Art. 42- Até 10 (dez) dias após a realização da audiência pública, a SEMMAM receberá manifestações por escrito sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA ou as exposições feitas na audiência, sendo que as manifestações recebidas fora deste prazo não serão levadas em consideração.



Parágrafo Único - Para efeito de comprovação do prazo estabelecido no “Caput” deste artigo só serão aceitas as manifestações que estiverem devidamente registradas pelo Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 43- Com base no registro das manifestações e questionamentos lavrados na ata da audiência pública e nas manifestações de que trata o artigo anterior, a SEMMAM, através de seu corpo técnico, ou quando couber, do setor jurídico, emitirá parecer conclusivo sobre todos os assuntos relacionados à realização da audiência.

Parágrafo Único - A ata da audiência pública e o parecer de que trata o “Caput” deste artigo ficarão à disposição dos interessados, na SEMMAM, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, cabendo à mesma publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, informando o local e as datas previstas para o início e o término do prazo para consultas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44- Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades que estejam em débito com a dívida ativa do Município ou dano ambiental, em decorrência da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental.

Art. 45- Aplicam-se as normas de licenciamento estabelecidas neste regulamento, inclusive as relativas à Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA, para os empreendimentos e atividades em andamento no Município que não tenham ainda se regularizado junto à SEMMAM.

Art. 46- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 22 de outubro de 2015

DALTON PERIM
Prefeito Municipal



ANEXO I – Matriz de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras/degradadoras

MATRIZA DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	III



ANEXO II – Enquadramento das atividades potencialmente poluidoras/degradadoras licenciadas pelo município de Venda Nova do Imigrante.

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS					
1.1 Avicultura					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
N	Área de Confinamento de aves (área de galpões em m ²)	P 2.000 < AC ≤ 12.000	M —	G —	B/ M / A Médio

1.2 Secagem mecânica de grãos, associadas ou não a pilagem					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Capacidade instalada (litros)	P 15.000 < CI ≤ 60.000	M CI > 60.000	G —	B/ M / A Médio

1.3 Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associadas à secagem mecânica					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	—	P —	M —	G —	B/ M / A Baixo

OK



1.4 Despolpamento/ descascamento de café, via úmida					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	CI ≤ 2.000
		P	M	G	B / M / A	
I	Capacidade instalada total (litros /h)	2.000 < CI ≤ 3.000	—	—	Alto	

1.5 Complexos agroturísticos (incorporação de duas ou mais atividades não correlacionadas diretamente, sendo todas de competência municipal)					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	AU ≤ 0,03
		P	M	G	B / M / A	
I	Área útil (ha)	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	—	Médio	

1.6 Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	Todos
		P	M	G	B / M / A	
I	—	—	—	—	Baixo	



1.7	Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto aves, fauna silvestre/ exótica					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$200 \leq AC \leq 3.000$
N	Área de Confinamento de animais (m^2)	P 3.000 < AC ≤ 6.000	M AC > 6.000	G —	B / M / A Médio	

2	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS					
2.1	Corte e acabamento/ aparelhamento de rochas ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$PM \leq 13.500$
I	Produção mensal $m^2 / mês$	P PM > 13.500	M —	G —	B / M / A Médio	

2.2	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	Todos
I	—	P —	M —	G —	B / M / A Baixo	

BL



2.3	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc)					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B/ M / A	
I	Produção mensal (m^2)	PM < 165.000	165.000 < PM \leq 650.000	—	Médio	

2.4	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins)					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	Consumo mensal de matéria prima < 150 m³/mês
		P	M	G	B/ M / A	
I	Produção mensal (nº de peças)	PM < 600.000	—	—	Médio	

2.5	Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	Todos
		P	M	G	B/ M / A	
I	—	—	—	—	Baixo	

BL



3		INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO					
3.1		Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador		
I	Capacidade máxima de produção (m ³ /mês)	P	M	G	B / M / A		
		CMP < 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.500	—	Médio	—	
3.2		Usina de produção de asfalto a frio					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador		
I	Capacidade de produção dos equipamentos (ton/ano)	P	M	G	B / M / A		
		CPE < 10.000	10.000 < CPE ≤ 50.000	—	Médio	—	
3.3		Usina de produção de asfalto a quente					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador		
I	Capacidade de produção dos equipamentos (ton/ano)	P	M	G	B / M / A		
		CPE < 8.000	8.000 < CPE ≤ 48.000	—	Médio	—	



4		INDÚSTRIA METALMECÂNICA					
4.1		Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento superficial químico ou termoquímico					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador		
I	Capacidade máxima de processamento (ton/mês)	P	M	G	B/ M / A	CP ≤ 1	
		$1 < CP \leq 5$	$CP > 5$	—	Baixo		

4.2		Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador		
I	$I = \text{Área construída} + \text{área de estocagem (ha)}$	P	M	G	B/ M / A	$I \leq 0,05$	
		$0,05 < I \leq 1$	$1 < I \leq 5$	—	Médio		

4.3		Reparação, retífica ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador		
I	Área útil (ha)	P	M	G	B/ M / A	$AU \leq 0,1$	
		$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio		



4.4		Jateamento e limpeza de peças metálicas				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	—
		AU < 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	—	Médio	

4.5		Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento superficial químico ou termoquímico				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	Capacidade Máxima de Produção (ton/mês)	P	M	G	B/ M / A	—
		CMP ≤ 5	CMP > 5	—	Baixo	

4.6		Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, inclusive com pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	Capacidade Máxima de Produção (ton/mês)	P	M	G	B/ M / A	—
		CMP < 1	1 < CP ≤ 5	CMP > 5	Baixo	



5 INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO					
5.1 Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros)					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,1 < I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio
					I $\leq 0,1$

5.2 Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,1 < I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio
					I $\leq 0,1$

6 INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO					
6.1 Serrarias, quando não associadas à fabricação de estruturas de madeira					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Volume mensal de madeira serrada (m ³ /mês)	P $150 < VMMS \leq 500$	M $VMMS > 500$	G —	B/ M / A Médio
					20 \leq VMMS ≤ 150

DL



6.2	Fabricação de estruturas de madeira com aplicação rural (caixas, porteiras, batentes, entre outros), associada ou não à serraria					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$20 \leq VMMP \leq 150$
I	Volume mensal de madeira processada ($m^3/mês$)	P $150 < VMMS \leq 500$	M $VMMS > 500$	G —	B/ M / A Médio	

6.3	Fabricação de estruturas de madeira, exceto para aplicação rural (instrumentos musicais, portas, janelas, dentre outros), exceto mobiliário, associada ou não à serraria					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$20 \leq VMMS \leq 150$
I	Volume mensal de madeira processada ($m^3/mês$)	P $150 < VMMS \leq 500$	M $VMMS > 500$	G —	B/ M / A Médio	

6.4	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios, saltos e solados de madeira					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \leq 0,1$
I	$I = \text{Área construída} + \text{área de estocagem (ha)}$	P $0,1 < I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G $I > 1$	B/ M / A Médio	

OK



6.5 Fabricação de artefatos de madeira torneada					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	I \leq 0,1
I	Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B / M / A	
		$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Médio	

6.6 Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	I \leq 0,1
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B / M / A	
		$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Médio	

6.7 Fabricação de móveis de madeira, vime e junco					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	I \leq 0,1
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B / M / A	
		$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Médio	

6.8 Fabricação de artigos de colchoaria e estofados					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	0,03 \leq I \leq 0,1
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B / M / A	
		$0,1 < I \leq 1$	$I > 1$		Baixo	



6.9	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B/ M / A	
I	—	Todos	—	—	Baixo	

6.10	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B/ M / A	
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	I < 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Médio	

6.11	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B/ M / A	
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	I < 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Médio	

DR



7 INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL					
7.1	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A
		—	—	—	Médio

7.2	Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	—	P	M	G	B/ M / A
		Todos	—	—	Baixo

8 INDÚSTRIA DE BORRACHA					
8.1	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	P	M	G	B/ M / A
		2.000 < CMP ≤ 3.500	3.500 < CMP ≤ 5.000	—	Médio



8.2	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	P $CMP \leq 500$	M $500 < CMP \leq 2.000$	G —	B/ M / A	—
					Médio	

9	INDÚSTRIA QUÍMICA					
9.1	Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores, exclusivamente no âmbito do território do município					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	—	P —	M —	G —	B/ M / A	Todos
					Médio	

9.2	Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins), inseticidas, germicidas e fungicidas					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$	P $0,1 < I \leq 0,3$	M $I > 0,3$	G —	B/ M / A	$I \leq 0,1$
					Médio	

ok



10 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS					
10.1 Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exceto calçados, artigos de vestuário e de viagem					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio

10.2 Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P —	M —	G —	B/ M / A Médio

10.3 Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico, não associado diretamente a atividade portuária					
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio



10.4	Fabricação de artigos diversos de material plástico, incluindo fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio	

10.5	Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados em enquadramento próprio					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio	

10.6	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio	



INDÚSTRIA TÊXTIL					
11.1	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 1$	G —	B/ M / A Médio
					—

11.2	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação resíduos têxteis				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,1 < I \leq 1$	M $I > 1$	G —	B/ M / A Baixo
					300 ≤ I ≤ 0,1

11.3	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,1 < I \leq 1$	M $I > 1$	G —	B/ M / A Baixo
					300 ≤ I ≤ 0,1

PL



11.4	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B / M / A	$I \leq 0,1$
		$0,1 < I \leq 1$	—	—	Médio	

12	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES					
12.1	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	—	P	M	G	B / M / A	—
		Todos	—	—	Baixo	

12.2	Confecção de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B / M / A	$I > 0,05$
		—	—	—	Baixo	



12.3	Fabricação de artigos de vestuário, inclusive calçados, a partir de couros e peles, sem curtimento e/ou tingimento					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \leq 0,1$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,1 < I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 0,5$	G —	B/ M / A Médio	

12.4	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$0,03 \leq I \leq 0,1$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $< 0,1 I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 0,5$	G —	B/ M / A Médio	

12.5	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \leq 0,03$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,03 < I \leq 0,1$	M $0,1 < I \leq 0,3$	G —	B/ M / A Médio	

DR



12.6	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A
		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	—	Médio

13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES				
13.1	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Capacidade máxima de processamento (ton/dia)	P	M	G	B/ M / A
		$CP \leq 2$	$2 < CP \leq 5$	$CP > 5$	Médio

13.2	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A
		$0,05 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	—	Médio

Od



13.3	Entreposto e envase de mel, associado ou não a produção de balas e doces deste produto					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$0,02 \leq I$ $I \leq 0,1$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,1 < I \leq 0,3$	M $I > 0,3$	G —	B/ M / A Médio	

13.4	Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$0,02 \leq I \leq 0,02$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,02 < I \leq 0,1$	M $0,1 < I \leq 0,3$	G —	B/ M / A Médio	

13.5	Fabricação de vinagre					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \leq 0,01$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P $0,01 < I \leq 0,1$	M $0,1 < I \leq 0,3$	G —	B/ M / A Médio	

13.6	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$1.500 \leq CA \leq 5.000$
I	Capacidade de armazenamento (litros)	P $5.000 < CA \leq 40.000$	M $CA > 40.000$	G —	B/ M / A Médio	



13.7 Fabricação de massas alimentícias e biscoitos					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	0,02 ≤ I ≤ 0,1
		P	M	G		
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	—	Médio	

13.8 Fabricação de gelo					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	0,02 ≤ I ≤ 0,1
		P	M	G		
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	—	Médio	

13.9 Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	CA ≤ 500
		P	M	G		
I	Capacidade de abate (animais/dia)	500 < CA ≤ 3.000	3.000 < CA ≤ 20.000	—	Alto	

13.10 Açougues não localizados em área urbana consolidada e frigoríficos sem abate e sem produção de embutidos, podendo haver corte de peças (unidades de refrigeração e comercialização)					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G		
I	—	Todos	—	—	Médio	



Fabricação de temperos e condimentos					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P 0,01 < I ≤ 0,1	M 0,1 < I ≤ 0,3	G —	B/ M / A Médio
					I ≤ 0,01

Supermercados e hipermercados com atividade de corte e limpeza de carnes e semelhantes, não localizados em área urbana consolidada					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P I ≤ 0,5	M I > 0,5	G —	B/ M / A Médio
					—

Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Capacidade de produção (ton/mês)	P CP ≤ 20	M 20 < CP ≤ 100	G —	B/ M / A Médio
					200 m ² ≤ Área útil ≤ 1.000 m ²

Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura)					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Capacidade de produção (ton/mês)	P 50 < CP ≤ 1.000	M CP > 1.000	G —	B/ M / A Médio
					30 ≤ CP ≤ 50



13.15	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B/ M / A	
I	Capacidade de processamento (litros/dia)	—	CP < 30.000	—	Alto	

13.16	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B/ M / A	
I	Capacidade de processamento (litros/dia)	CP ≤ 20.000	20.000 < CP ≤ 60.000	—	Médio	

13.17	Processamento artesanal/ não industrial (agroindústria) do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização, produção de leite em pó e queijaria)					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	AC ≤ 100
		P	M	G	B/ M / A	
N	Área construída (m ²)	100 < AC ≤ 200	AC > 200	—	Médio	



13.18		Fabricação de polpa de frutas				LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	Até 100 m ² de área construída
I	Quantidade máxima de fruta processada (ton/dia)	P	M	G	B/ M / A	
		$QP \leq 20$	$20 < QP \leq 50$	—	Alto	

13.19		Fabricação de fermentos e leveduras				LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
I	Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	
		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	—	Médio	

13.20		Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal				LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	CMP ≤ 0,5
I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	P	M	G	B/ M / A	
		$0,5 < CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 100$	—	Médio	



INDÚSTRIA DE BEBIDAS					
14.1	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	P	M	G	B/ M / A
		$CA \leq 30.000$	—	—	Médio

14.2	Padronização e envase de aguardente (sem produção)					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	—	P	M	G	B/ M / A	—
		Todos	—	—	Baixo	

14.3	Fabricação de vinhos, licores e outra bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas e maltes					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	Produção máxima diária (litros/dia)	P	M	G	B/ M / A	Área construída $\leq 100 m^2$
		$PD \leq 10.000$	$10.000 < PD \leq 25.000$	—	Alto	

14.4	Fabricação de cervejas, chopes e maltes					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	Produção máxima diária (litros/dia)	P	M	G	B/ M / A	Área construída $\leq 100 m^2$
		$PD \leq 10.000$	$10.000 < PD \leq 25.000$	—	Alto	



Fabricação de sucos					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
I	Produção máxima diária (litros/dia)	P	M	G	B/ M / A
		PD < 3.000	3.000 < PD ≤ 10.000	—	Alto

INDÚSTRIAS DIVERSAS						
15.1	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	I < 0,5
		0,5 < I ≤ 1	I > 1	—	Baixo	

15.2	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	0,05 ≤ I ≤ 0,1
		0,1 < I ≤ 0,5	I > 0,5	—	Médio	

15.3	Gráficas e editoras					LS
Type	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
I	—	P	M	G	B/ M / A	Todos
		—	—	—	Médio	



15.4 Fabricação de artigos desportivos					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \leq 0,1$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	
		$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Médio	

15.5 Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \leq 0,1$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	
		$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Baixo	

15.6 Beneficiamento e embalagem de fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \geq 200 m^2$
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	
		—	—	—	Médio	

15.7 Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
I	I = Área construída + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	
		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Médio	



16 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
16.1 Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares ou para Condomínios Horizontais					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
N	I = Nº de lotes X Nº de lotes X área total (ha)/ 1.000	P $I \leq 300$	M $300 < I \leq 3.000$	G —	B/ M / A Médio

16.2 Condomínios Horizontais					
16.2 Condomínios Horizontais					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
N	I = Nº de lotes X Nº de lotes X área total (ha)/ 1.000	P $I \leq 300$	M $300 < I \leq 3.000$	G —	B/ M / A Médio

16.3 Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, quando não dispensados de licenciamento					
16.3 Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, quando não dispensados de licenciamento					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
N	—	P —	M —	G —	B/ M / A Médio

dd



16.4 Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G		
N	I = N° de lotes X Nº de lotes X área total (ha)/ 1.000	I ≤ 300	300 < I ≤ 3.000	—	Médio	

16.5 Projetos de Assentamento de Reforma Agrária					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G		
N	Número de Famílias	NF ≤ 20	20 < AU ≤ 50	—	Médio	

16.6 Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G		
N	Área de abrangência (ha)	AA ≤ 1	1 < AU ≤ 5	—	Médio	

16.7 Cemitérios horizontais (cemitérios parques)					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	NJ ≤ 500
		P	M	G		
N	Número de jazigos	500 < NJ ≤ 1.000	1.000 < NJ ≤ 3.000	—	Médio	



16.8 Cemitérios verticais						LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	NJ ≤ 500
		P	M	G		
N	Número de lóculos	NL ≤ 500	500 < NL ≤ 5.000	—	B/ M / A	
		—	—	—	Médio	

16.9 Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc)						LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	Todos
		P	M	G		
N	—	—	—	—	B/ M / A	
		—	—	—	Médio	

16.10	Terraplanagem (corte e/ou aterro) exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental, quando não enquadrada nos termos da dispensa					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	AT ≤ 0,3
		P	M	G		
N	Área terraplanada (ha)	0,3 < AT ≤ 2	2 < AT ≤ 3	AT > 3	B/ M / A	
		—	—	—	Médio	



16.11	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	AU \leq 1
		P	M	G	B / M / A	
N	Área útil (ha)	1 < AU \leq 3	3 < AU \leq 10	—	Médio	

16.12	Pousadas, hotéis e motéis instalados em área rural ou área urbana não consolidada, exceto resorts					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	Até 200 m² de área construída
		P	M	G	B / M / A	
N	I = Número de leitos x Área útil (ha)	I \leq 1	I > 1	—	Médio	

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS						
17.1	Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis não contaminados com produto ou resíduo perigoso.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	I \leq 0,1
I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	P 0,1 < I \leq 0,5	M I > 0,5	G —	B / M / A Baixo	



17.2	Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis contaminados com produto ou resíduo perigoso, inclusive ferro-velho.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 0,5$	G —	B/ M / A Médio	

17.3	Unidades de reciclagem de papel					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	$I \leq 0,03$
I	Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	P $0,03 < I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 0,5$	G —	B/ M / A Médio	

17.4	Compostagem a partir de resíduos orgânicos, exceto resíduos sólidos urbanos.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	P $I \leq 0,2$	M $0,2 < I \leq 0,5$	G —	B/ M / A Médio	

OL



17.5 Compostagem a partir de resíduos sólidos urbanos						LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	P	M	G	B/ M / A	—
		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	—	Médio	

17.6 Estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos						LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	Quantidade de resíduos recebida (ton/dia)	P	M	G	B/ M / A	—
		$QRR \leq 30$	—	—	MÉDIO	

17.7 Estações de transbordo de resíduos de construção civil e demolição						LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	—	P	M	G	B/ M / A	Todos
		—	—	—	Baixo	

17.8 Disposição final de resíduos da construção civil (inerte)						LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	Capacidade de armazenamento (m^3)	P	M	G	B/ M / A	$CA \leq 10.000$
		—	—	—	Baixo	

Al



17.9	Disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO)				LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
N	Área útil (ha)	P	M	G	B/ M / A
		AU \leq 0,2	$0,1 < I \leq 0,3$	AU $>$ 0,3	Baixo

18	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS				
18.1	Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros) ou APP's				
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador
N	Extensão da rede (Km)	P	M	G	B/ M / A
		—	—	—	Médio

18.2	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	Extensão da via (km)	P	M	G	B/ M / A	$EV \leq 1$
		$1 < EV \leq 30$	$30 < EV \leq 80$	$EV > 80$	Médio	

DR



18.3	Implantação de acessos, quando não enquadrados nos termos da dispensa					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
N	—	P —	M Todos	G —	B / M / A Médio	

18.4	Estabelecimentos prisionais e semelhantes					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
N	Capacidade Projetada (Nº de pessoas)	P CPR ≤ 150	M 150 < CPR ≤ 450	G CPR > 450	B / M / A Médio	

19	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM					
19.1	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	I ≤ 1
N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	P 1 < I ≤ 2	M 2 < I ≤ 3	G I > 3	B / M / A Médio	

DJ



19.2	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	I \leq 1
N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	P $1 < I \leq 2$	M $2 < I \leq 3$	G $I > 3$	B/ M / A Médio	

19.3	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis) e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	P $I \leq 1$	M $1 < I \leq 3$	G —	B/ M / A Médio	

19.4	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	I \leq 1
N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	P $1 < I \leq 2$	M $2 < I \leq 3$	G $I > 3$	B/ M / A Baixo	



20		SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	B/ M / A		
		P	M	G				
N	—	—	—	—	Médio	Todos		
		—	—	—				

20.2		Farmácia de manipulação					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	B/ M / A	Todos
		P	M	G			
I	—	—	—	—	Médio	Todos	
		—	—	—			

20.3		Unidades Básicas de Saúde					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	B/ M / A	Todos
		P	M	G			
N	—	—	—	—	Médio	Todos	
		—	—	—			



21		ATIVIDADES DIVERSAS					
21.1	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.					LS	
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador		
N	Capacidade de armazenamento (m³)	P	M	G	B / M / A	—	
		—	CA ≤ 60	60 < CA ≤ 105	Alto		

21.2	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), somente com tanque aéreo.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	Capacidade de armazenamento (m³)	P	M	G	B / M / A	—
		CA ≤ 45	45 < CA ≤ 90	CA > 90	Médio	

21.3	Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	
N	—	P	M	G	B / M / A	Todos
		—	—	—	Médio	

Od



21.4	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B / M / A	
N	Área total (ha)	AT ≤ 1	1 < AT ≤ 3	—	Médio	

21.5	Canteiros de obras, vinculados a obras que já possuam licença para instalação ou dispensadas de licenciamento, inclusive com as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.					LS
Tipo	Parâmetro	Porte			Potencial Poluidor degradador	—
		P	M	G	B / M / A	
N	Área total (ha)	AT ≤ 1	1 < AT ≤ 3	AT > 3	Médio	



ANEXO VII – Relação das atividades dispensadas de licenciamento ambiental

Atividades	Dispensada de Licenciamento
Indústrias Diversas, estocagem, alimentos, serviços e obras	
Academias da Ginástica e Fisioterapia.	Todos
Açouges em área urbana consolidada.	Todos
Agência de Turismo.	Todos
Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
Beneficiamento de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos	Até 300 m ² de área útil
Borracharia, exceto com recondicionamento de pneus e/ou manutenção de veículos.	Todos
Casa de Diversões eletrônicas	Todos
Casa Lotérica	Todos
Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento.	Até 500 m ² de área útil
Consultórios de profissionais liberais (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos.	Todos
Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração	Até 0,05 ha de área construída + área de estocagem, quando houver
Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta.	Todos
Entreposto e envase de mel, associado ou não a produção de balas e doces deste produto	Até 200 m ² de área útil
Escola de Ensino	Todos



Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros)	Todos
Estúdios e Laboratórios Fotográficos	Todos
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento	Até 300 m ² de área útil
Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	Até 300 m ² de área útil
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Até 300 m ² de área útil
Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais	Até 200 m ² de área útil
Fabricação de estopa, materiais estofos e recuperação de resíduos têxteis	Até 300 m ² de área útil
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Até 200 m ² de área útil
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura)	Capacidade de produção de até 30 ton/mês
Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	Até 200 m ² de área útil
Fabricação de temperos e condimentos	Até 200 m ² de área útil
Fabricação de estruturas metálicas de pequeno porte (serralheria), sem tratamento superficial químico ou termoquímico.	Até 200 m ² de área útil
Fabricação de gelo	Até 200 m ² de área útil
Garagens de ônibus e outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros).	Todos



Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
Lavagem a seco de veículos.	Todos
Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza	Todos
Manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos sem remoção do local de operação.	Todos
Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais eletro eletrônicos.	Até 200 m ² de Área útil
Movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas (Centro de Logística), excluindo a estocagem.	Todos
Padarias e Confeitarias.	Todos
Perfuração de poços rasos para fins de captação de água subterrânea.	Todos
Perfuração de poços profundos para fins de captação de água subterrânea.	Todos
Pousadas, hotéis e motéis instalados em área urbana consolidada, exceto resort.	Todos



Praças	Todos
Prestação de serviços na área de construção civil (construtoras)	Todos
Produção artesanal de alimentos e bebidas (em pequena escala com características tradicionais ou regionais próprias)	Até 75 m ² de área construída
Quadra poliesportiva, ginásios esportivos e campos de futebol, exceto complexos esportivos.	Todos
Restaurantes	Todos
Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza	Até 1.500 litros de capacidade de tanque
Salão de beleza	Todos
Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás	Todos
Serviço de fotocópia	Todos
Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de limpeza e conservação de prédios e condomínios, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de transporte de malotes e documentos	Todos
Supermercados e Hipermercados	Todos
Terminal Rodoviário de passageiros	Todos
Vidraçarias	Todos
Saneamento	
Redes coletoras de esgoto.	Todos
Reservatórios de água tratada.	Todos



Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água	Todos
Serviços de saúde	
Autoclaves localizadas em unidades de serviço de saúde, excluindo aterros	Todos
Clínicas Médicas e veterinárias (sem procedimentos cirúrgicos)	Todos
Clínicas odontológicas	Todos
Atividades Agropecuárias	
Aquisição de animais de produção	Todos
Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derriçadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira/ desintegrador)	Todos
Avicultura	Até 200 m ² de área de confinamento
Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (frutas, legumes, tubérculos e outros); Packing House	Até 100 m ² de área construída
Construção de cercas em propriedades rurais	Todos
Construção de currais	Todos
Criação de ave e/ ou réptil, silvestres, de médio e pequeno porte, em ambientes não aquáticos, sem geração de efluentes líquidos	Nº de matrizes < 50
Criação de mamífero silvestre de pequeno porte, em ambientes não aquáticos, sem geração de efluentes líquidos	Nº de matrizes < 50
Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambientes não aquáticos, exceto fauna silvestre (cunicultura e	Até 100 m ² de área de confinamento



outros)	
Eletrificação rural	Todos
Empreendimentos rurais ou de agroturismo (com exceção de pousadas) com produção artesanal de alimentos (excluídos os casos em que existam alambiques e despolpadores de café)	Até 200 m ² de área útil
Lavagem de café	Todos
Comércio	
Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de artigos de papelaria e armarinho, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos



Comércio de bebidas, sem produção de qualquer natureza (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes).	Todos
Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de Gás GLP, com ou sem depósito, desde que exclusivo e com área total menor que 300 m ² , sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo e com área total menor que 1000 m ² , sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos



Comércio de máquinas e equipamentos em geral, sem manutenção, com estocagem, desde que exclusivo e com área total menor que 1000 m ² , sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível em volume superior ao fixado nessa Instrução.	Todos
Comércio de máquinas, ferramentas, pacas e acessórios, desde que exclusivo e com área total menor que 1000 m ² , sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de materiais de construção em geral sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação), com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos



Comércio de peças e acessórios para veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura), com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível.	Todos
Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação)	Todos
Comércio de souvenientes, bijuterias e jóias, com ou sem depósito	Todos
Comércio de vestuário, calçados e acessórios, com ou sem depósito	Todos
Drogarias	Todos

Indústria de madeira e mobiliário

Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios, saltos e solados de madeira	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser processada
Fabricação de móveis de madeira, vime e juncos	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser processada
Fabricação de estruturas de madeira, exceto para aplicação rural (instrumentos musicais, portas, janelas, artigos de tanoaria, dentre outros), exceto mobiliário, associada ou não à serraria	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser processada
Fabricação de estruturas de madeira com aplicação rural (caixas, porteiros, batentes,	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser



carroças, paletes, dentre outros), associada ou não à serraria	processada
Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins	Até 20 m ³ /mês de matéria prima a ser processada
Fabricação de artefatos de madeira torneada	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser processada
Serraria, quando não associada à fabricação de estruturas de madeira.	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser processada
Indústria do papel e celulose	
Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Até 200 m ² de área construída + área de estocagem, quando houver
Uso e ocupação do solo	
Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais (moradias multifamiliares, inclusive para habitação popular) em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente	Índice \leq 50, sendo índice = n° de unidades X n° de unidades X área total (ha)/ 1000
Construção de residências (moradias unifamiliares, incluindo unidades habitacionais populares) em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, obedecendo aos critérios de construção de residências, desde que o loteamento já tenha toda a infraestrutura instalada	Todos
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e ou bota-fora em lotes urbanos para fins de ocupação residencial, não extensivo para implantação de loteamentos*	Intervenções com taludes \leq a 3 metros de altura
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e ou bota-fora, exceto para atividades passíveis de licenciamento ambiental*	Área de intervenção de até 1.000 m ² , com taludes \leq a 3 metros de altura
Estradas	



Conservação de emergência*	Todos
Conservação rotineiras*	Todos
Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas e rodovias, quando o trecho de intervenção se localizar exclusivamente em perímetro urbano (sobre via urbana)*	Todos
Pavimentação de estradas e rodovias, quando em vias urbanas consolidadas*	Todos
Recuperação e substituição de obras de arte em estradas e rodovias*	Todos
Implantação de obras de arte correntes, exceto para travessia de corpo hídrico, em área rural ou urbana*	Todos
Implantação e recuperação de acessos, quando não houver nova intervenção em Áreas de Preservação Permanente nem supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ainda que haja autorização do órgão competente*	Todos
Implantação de carreadores*	Até 500 m de extensão
Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação menor que 1.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos.	Até 1,5 km de extensão

* Considerando os critérios especificados pela Resolução COMDEMA vigente.

ANEXO IV - Relação da documentação para solicitação de licenciamento

Documentos para requerimento de Licenciamento Simplificado

1. Formulário de enquadramento da SEMMAM, devidamente preenchido, de forma que possibilite o cálculo do valor da taxa correspondente ao licenciamento específico e expedição do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.



2. Formulário de requerimento, caracterização do empreendimento e termo de responsabilidade ambiental (conforme modelo disponibilizado pela SEMMAM).
3. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (original e cópia ou cópia autenticada) do responsável técnico pelo preenchimento do formulário. No preenchimento da ART, no campo disponível para descrição do serviço contratado, deverá constar menção explícita à: “Execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos.”
4. Cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao Licenciamento Ambiental (DAM);
5. Cópia autenticada do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento.
6. Cópia autenticada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
7. Cópia autenticada do requerimento ou da certidão de dispensa ou portaria de outorga, se aplicável ao empreendimento.
8. Certidão Negativa de Débitos Municipais e Dano Ambiental.
9. Original e cópia ou cópia autenticada da anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), no caso de supressão de vegetação, atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), alterado pela medida provisória (MP) nº 2.080-60/01 e Lei Estadual nº. 5.361/96.
10. Original e cópia ou cópia autenticada da anuência do órgão gestor, em caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em Unidade de Conservação (UC) ou em sua zona de amortecimento.
11. Cópia da ata de eleição de última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de responsabilidade limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa), no caso e pessoa jurídica.
12. Demais projetos pertinentes, caso necessário, com ART de elaboração.

Documentos para requerimento de Licenciamento Geral – LP/PI/LO/LA/LR/LU



1. Formulário de enquadramento da SEMMAM, devidamente preenchido, de forma que possibilite o cálculo do valor da taxa correspondente ao licenciamento específico e expedição do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.
2. Formulário de requerimento (conforme modelo disponibilizado pela SEMMAM).
3. Anotação de Responsabilidade Técnica (original e cópia ou cópia autenticada) do responsável técnico pelo preenchimento do formulário.
4. Cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao Licenciamento Ambiental (DAM);
5. Cópia autenticada do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento.
6. Cópia autenticada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
7. Cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de elaboração e execução, do profissional subscrito com atribuição e certificação do órgão de classe, para cada projeto específico, com indicação expressa do nome, número do registro no órgão de classe completo, inclusive telefone.
8. Cópia autenticada do requerimento ou da certidão de dispensa ou portaria de outorga, se aplicável ao empreendimento.
9. Certidão Negativa de Débitos Municipais e Dano Ambiental.
10. Original e cópia ou cópia autenticada da anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), no caso de supressão de vegetação, atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), alterado pela medida provisória (MP) nº 2.080-60/01 e Lei Estadual nº. 5.361/96.
11. Original ou cópia autenticada da anuência do órgão gestor, em caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em Unidade de Conservação (UC) ou em sua zona de amortecimento.
12. Cópia da ata de eleição de última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de responsabilidade limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa), no caso e pessoa jurídica.
13. Original ou cópia autenticada da folha de publicação em meio oficial do município e em jornal de grande circulação do requerimento da respectiva licença, no prazo 30 (trinta) dias após protocolizar o requerimento junto à SEMMAM.



14. Projetos pertinentes a atividade a ser licenciada com ART de elaboração e execução.

Observações:

01: Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original, para autenticação pelo Atendimento da SEMMAM.

02: O processo será encaminhado para análise mediante a apresentação da publicação em meio oficial do município e em jornal de grande circulação local;

03: Os documentos listados nos itens 01 a 13 deverão estar separados dos projetos, sem encadernação.

04: Os projetos, planos e estudos, com relatórios descritivos e justificativos, os anexos e respectivas plantas devem estar em pastas com trilhos e encadernados, com os carimbos das plantas totalmente preenchidos e assinados, devendo constar a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de elaboração e execução, do profissional subscrito com atribuição e certificação do órgão de classe, para cada projeto específico, com indicação expressa do nome, número do registro no órgão de Classe completo, inclusive telefone.